



Número: **1026950-48.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Fiscalização, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR) | | | |
| FUNDAÇÃO S.O.S. PRO-MATA ATLANTICA (LITISCONSORTE) | | JOSE RENATO NALINI (ADVOGADO) | |
| ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO DE MEIO AMBIENTE (LITISCONSORTE) | | JOSE RENATO NALINI (ADVOGADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (REU) | | | |
| MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE (REU) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 82639 8624 | 30/08/2021 15:23 | Acórdão | Acórdão |



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1026950-48.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026950-48.2020.4.01.3400
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO S.O.S. PRO-MATA ATLÂNTICA e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOSE RENATO NALINI - SP419666-A
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
1026950-48.2020.4.01.3400

Processo na Origem: 1026950-48.2020.4.01.3400 **RELATÓRIO A EXMA. SRA.**

DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora): Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. A ação foi ajuizada com a finalidade de obter provimento judicial que declarasse a nulidade do Despacho 4.410/2020, emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, e *restabelecimento dos efeitos do Despacho MMA 64773/2017, no tocante à prevalência da Legislação Especial da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) em face do Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012)*. Com a manifestação da Ré, foi noticiada a publicação na edição do Diário Oficial da União, no dia 04.06.2020, despacho ministerial de revogação espontânea do Despacho nº 4.410/2020 (id. 118183558). Por essa razão, o juízo *a quo* reconheceu a perda superveniente do interesse em continuar com a ação e extinguiu o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. [Sem recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal para reexame necessário](#) O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo não provimento da remessa. É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
1026950-48.2020.4.01.3400

Processo na Origem: 1026950-48.2020.4.01.3400 **VOTO** A ação tem como objeto a declaração de nulidade do Despacho 4.410/2020, emitido pelo Ministro do Meio Ambiente. Com efeito, após a constatação de que o despacho havia sido revogado, há de se reconhecer que a alteração do quadro fático esvaziou o objeto da ação já que não traria nenhum benefício



ao pleito do autor. A perda do objeto consiste no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso da demanda, e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. No caso dos autos, não remanesce interesse processual a recomendar a manutenção desta ação, merecendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, por perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária. É como voto. Desembargadora Federal **Daniele Maranhão** Relatora

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1026950-48.2020.4.01.3400**

Processo na Origem: 1026950-48.2020.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

JUIZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RECORRIDO: FUNDAÇÃO S.O.S. PRO-MATA ATLÂNTICA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE RENATO NALINI - SP419666-A

E M E N T A R E M E S S A N E C E S S Á R I A . P R O C E S S O C I V I L . A D M I N I S T R A T I V O . A Ç ã O C I V I L P Ú B L I C A . D E S P A C H O 4 . 4 1 0 / 2 0 2 0 . M I N I S T É R I O D O M E I O A M B I E N T E . A T O R E V O G A D O . P E R D A S U P E R V E N I E N T E D E I N T E R E S S E P R O C E S S U A L . E X T I N Ç ã O D O P R O C E S S O S E M R E S O L U Ç ã O D O M É R I T O . S E N T E N Ç A M A N T I D A . 1 .

A revogação do Despacho 4.410/2020, emitido pelo Ministro do Meio Ambiente, enseja a perda superveniente do interesse de agir quanto ao ajuizamento da ação civil pública, que tinha por objetivo exatamente a declaração de nulidade do referido ato alegadamente lesivo ao patrimônio público. 2. Mantida a sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. 3. Remessa necessária a que se nega provimento. **A C Ó R D ã O** Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 25 de agosto de 2021. Desembargadora Federal **Daniele Maranhão** Relatora

